



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 260/2021

Certifico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 06/10/2021  
Cora Dúca Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.326/2020, de autoria do Deputado Galego Souza, que “Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios.”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.326/2020 pretende impor às instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

No artigo 22, XXIII, da Constituição Federal, tem-se que é competência privativa da União legislar normas básicas e gerais da Seguridade Social, que é constituída pelas seguintes áreas: Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Concorrentemente, como explícito no artigo 24, XII, parágrafos 1º e 2º, da Carta Magna, que atribui competência suplementar, poderão os Estados e o Distrito Federal editar normas que tratem de assuntos que não promovam modificações nas normas gerais federais ou na organização da Seguridade Social em âmbito nacional.

Desta forma, é notório que a Constituição Federal não delega competência para os Estados legislarem sobre a matéria em questão, sendo exceção a prerrogativa que possuem para instituir seus próprios regimes previdenciários voltados para o funcionalismo público, que, ainda assim, necessitam seguir as diretrizes

X



## ESTADO DA PARAÍBA

impostas pela Lei Federal nº 9.717/1998.

Ademais, os direitos dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já estão normatizados por meio da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Na intenção de regulamentar a comprovação de vida e renovação de senha pelos beneficiários da Previdência Social, o INSS publicou a Resolução nº 699, de 30 de agosto de 2019, a qual revogou a Resolução nº 141, de 02 de março de 2011.

O referido normativo estabelece que, dentre outras coisas:

1 - a comprovação de vida anual deve ser realizada pelo beneficiário na Instituição Financeira pagadora do benefício, “por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante identificação por funcionário da Instituição Financeira, ou ainda por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário.”

2 - a prova de vida feita por representante legal ou procurador previamente cadastrado no INSS deverá ser realizada prioritariamente na Instituição Financeira;

3 - beneficiários com dificuldades de locomoção (comprovada mediante atestado médico ou declaração emitida por profissional médico competente) ou idosos acima de 80 anos poderão realizar a comprovação de vida por meio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local indicado no requerimento. Tal serviço poderá ser solicitado pela Central 135, pelo Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

Deste modo, somente a União pode modificar as normas de organização e a estrutura da Seguridade Social no exercício da competência que lhe foi reservada pela Constituição Federal, não sendo competente o Estado para promover, como exigido no presente Projeto de Lei, as mudanças relativas a matéria em âmbito local, motivo pelo qual a mesma é inconstitucional.

As instituições bancárias não exigem a presença física para que seja realizada a comprovação de vida do beneficiário e o próprio INSS já regulou os procedimentos necessários a serem seguidos para que a comprovação ocorra mesmo



## ESTADO DA PARAÍBA

nas hipóteses de enfermidades ou incapacidade de locomoção. Assim, o PL é desnecessário, pois o escopo que pretende assegurar, já se encontra previsto pelo próprio órgão da seguridade social.

Caso os bancos tenham que determinar a seus funcionários a realização de atividades em ambiente externo, estarão não apenas impondo a efetivação de condutas que extrapolam as atribuições estabelecidas em contrato de trabalho, mas também os sujeitando a uma série de riscos, que poderão impactar sua integridade física, com reflexos na esfera trabalhista caso ocorra algum dano à saúde ou acidentes nos deslocamentos e/ou nas visitas.

Dessa maneira, o PL viola o princípio da razoabilidade, exigindo o cumprimento de atividade não prevista pelo próprio órgão regulador da Seguridade Social em âmbito nacional, além de interferir, como será exposto em seguida, diretamente na relação contratual existente entre instituições financeiras e o INSS, razão pela qual deve ser rejeitado.

Pelos argumentos apresentados, nota-se que o PL proposto, além de colocar em risco a integridade física do funcionário, viola a competência da União para legislar sobre o assunto, além de interferir diretamente na relação contratual entre as instituições financeiras e o INSS, considerando-se que o contrato firmado entre as partes não prevê tal atribuição.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em



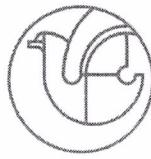
## ESTADO DA PARAÍBA

| 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 2.326/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
06/10/2021  
Casa Civil Sd/  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 936/2021  
PROJETO DE LEI Nº 2.326/2020  
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

*[Handwritten signature of João Azevedo Lins Filho]*  
VETO  
João Pessoa, 05/10/2021  
João Azevedo Lins Filho  
Governador  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios.

**Art. 2º** Quando por qualquer motivo a instituição financeira necessitar fazer prova de vida de seu cliente para atualização de cadastros e/ou manutenção do recebimento de benefícios, a identificação do cliente será feita por funcionário da instituição, mediante comparecimento do cliente na agência da instituição financeira.

**Art. 3º** A instituição financeira disporá de meios suficientes para a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida do cliente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que estiver impossibilitado de locomoção e, portanto, incapacitado ao comparecimento à agência da instituição financeira solicitante.

**§ 1º** A prova da incapacidade de locomoção de que trata este artigo será feita através da entrega de atestado médico à instituição financeira.

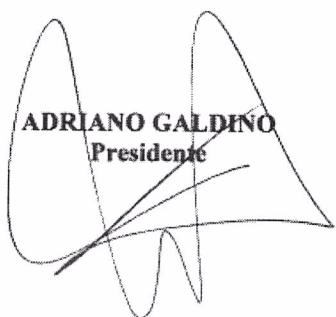
**§ 2º** Sendo comprovada a incapacidade de locomoção do cliente mediante atestado médico competente, a instituição financeira se obrigará a destinar um funcionário para comparecimento no endereço residencial onde o cliente efetivamente reside e/ou em outro local onde o cliente tiver indicado, desde que localizado em território da unidade federativa onde a instituição financeira mantenha agência.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições sem contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 16 de setembro de 2021.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is overlaid on a stylized, symmetrical graphic element consisting of two overlapping curved shapes forming a heart-like or mountain-like peak, with a horizontal line extending from the base.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente